



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 242/2022

Florianópolis, 26 de agosto de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.569 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração acrescenta mais uma hipótese ao parágrafo único do art. 103-C do Regulamento, que prevê exceções nas quais as transferências realizadas aos fundos instituídos pelo Estado poderão ser de alguma forma compensadas ou ter sua destinação alterada: a realização de transferência indicando período de referência ou classe de vencimento equivocado, conforme o inciso II do parágrafo único.

Tratando-se de mero equívoco formal, a correção dos dados do pagamento poderá ser feita pelo contribuinte desde que seja solicitada até 31 de março do exercício seguinte ao da realização da transferência.

Ademais, tratando-se de mera regra procedimental, sem que haja ampliação ou criação de nenhum benefício fiscal e nem criação de nenhuma despesa para o Estado, não se vislumbra qualquer possível vedação na legislação eleitoral pertinente ao tema.

Respeitosamente,

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Regulamento – art. 103-C	Alteração 4.569	
Art. 103-C. A transferência de recursos por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado aos fundos instituídos pelo Estado realizada em valor superior ao previsto na legislação ou em hipóteses não previstas na legislação será considerada mera liberalidade, não conferindo direito de compensação ou restituição do valor transferido. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica na hipótese de transferência no valor correto e posterior desfazimento da venda ou recebimento de mercadoria em devolução, na qual a transferência aos fundos relativa à venda desfeita ou à devolução poderá ser compensada nas transferências a serem realizadas nos períodos de apuração seguintes.	Art. 103-C. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica na hipótese de transferência no valor correto: I – em que ocorra posterior desfazimento da venda ou recebimento de mercadoria em devolução, na qual a transferência aos fundos relativa à venda desfeita ou à devolução poderá ser compensada nas transferências a serem realizadas nos períodos de apuração seguintes; e II – em que seja indicado período de referência ou classe de vencimento equivocado, desde que a correção dos dados de pagamento seja solicitada pelo contribuinte até 31 de março do exercício seguinte ao da realização da transferência.	A Alteração 4.569 acrescenta mais uma hipótese ao parágrafo único do art. 103-C do Regulamento, que prevê exceções nas quais as transferências realizadas aos fundos instituídos pelo Estado poderão ser de alguma forma compensadas ou ter sua destinação alterada: a realização de transferência indicando período de referência ou classe de vencimento equivocado, conforme o inciso II do parágrafo único. Tratando-se de mero equívoco formal, a correção dos dados do pagamento poderá ser feita pelo contribuinte desde que seja solicitada até 31 de março do exercício seguinte ao da realização da transferência.